

a referida Carta de Lei teve em vista: Hei por bem nomear uma Commissão, composta dos Pares do Reino, Marquez de Ficalho e Barão de Porto de Moz; dos Deputados ás Côrtes, Bartholomeu dos Martyres Dias e Sousa, Rodrigo Nogueira Soares Vieira, Joaquim Thomás Lobo d'Avila, José Estevão Coelho de Magalhães e Antonio Rodrigues Sampaio; Vicente Ferreira de Novaes, Juiz da Relação de Lisboa; Antonio Correia Caldeira, Secretario do Conselho d'Estado; Alberto Antonio de Moraes Carvalho, Governador Civil do districto de Lisboa; e Felix Manuel Placido da Silva Negro, Conego da Sé Patriarchal. Esta Commissão, cujo Presidente e Secretario deverão ser por ella mesma eleitos, tratará com zêlo e solicitude, que são de esperar de todos os seus membros, de examinar os supraditos esclarecimentos e informações sobre o importantissimo assumpto da auctorisação referida, e consultará depois, pelo Ministerio competente, o que tiver por mais justo e mais conveniente ao serviço da Igreja, e á commodidade dos povos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de Julho de 1859. —REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

No Diar. do Gov. de 30 Jul., n. 177.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.ª DIRECÇÃO—1.ª REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representou a Junta de Parochia de Campia, districto de Vizeu, que pede seja ali creada uma cadeira de ensino primario, de que muito se carece;

Verificando-se a ponderada necessidade, em vista das informações das auctoridades competentes, das quaes se collige igualmente, que a pretendida cadeira poderá aproveitar não só aos habitantes d'aquella freguezia, mas tambem aos de outras freguezias, e nomeadamente aos da de Cambra;

Prestando-se a Junta de Parochia representante a dar casa, e a mobilia e utensilios necessarios para estabelecimento e serviço da escola, segundo se deprehe de da informação do respectivo Governador Civil; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto em sua consulta de 11 de Março ultimo;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Campia, junto da Igreja parochial, concelho de Oliveira de Frades, districto de Vizeu; devendo realisar-se os indicados offerecimentos em favor da nova escola, e proceder-se desde logo a concurso para o provimento legal do logar do professor que ha de reger-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de Julho de 1859. —REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 2 Ag., n.º 179.

Attendendo ao que, me representou a Junta de Parochia da Ribeira de Fragoas, districto de Aveiro, pedindo a creação de uma cadeira de ensino primario de que ali muito se carece;

Attendendo a que, estabelecida que seja a pretendida cadeira, poderão utilizar-se d'ella não só os habitantes de todos os logares da freguezia, senão ainda os das povoações de Rondo, freguezia de Valmaior, e do Palhal, freguezia da Branca, havendo a bem fundada esperança de que a nova escola venha a ser frequentada por um crescido numero de alumnos;

Obrigando-se a Junta de Parochia representante, e bem assim alguns dos particulares interessados na creação da escola, a dar casa apropriada ao seu estabeleci-

mento, e a mobilia e utensilios indispensaveis para serviço d'ella, responsabilizando-se outrosim pela conservação de todos estes objectos; e

Conformando-me com a consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 11 de Março ultimo;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario no lugar da Igreja, da freguezia da Ribeira de Fragoas, concelho de Albergaria, districto de Aveiro; devendo realisar-se os indicados offerecimentos em favor da instituição da nova escola, e proceder-se desde logo a concurso para o provimento legal do lugar do Professor que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de Julho de 1859. — REF. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 3 Ag., n.º 180.

3.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO

Circular. — Achando-se estabelecido pelos §§ 3.º e 4.º do Titulo 2.º do Regulamento de 6 de Março de 1810, que aos estrangeiros que entrarem n'este Reino pela raia se cassem os passaportes de que vierem munidos, e por elles se lhes expeçam outros para o transito no interior do Reino até ao ponto que indicarem para sua residencia; e bem assim, que no correio immediato sejam os ditos passaportes, que auctorisaram a admissão, remettidos ao Magistrado superior de policia do districto a que pertencer o lugar da dita residencia; e havendo mostrado a experiencia alguns inconvenientes na pratica d'aquelle segundo preceito, poisque tem dado occasião a se extraviarem os primitivos titulos cassados aos mesmos estrangeiros, e a não poderem estes verificar legalmente a sua nacionalidade ante os Agentes diplomaticos ou consulares da sua respectiva nação, tendo para esse fim de apresentar com grande difficuldade e embaraço outros documentos, ou de prestar justificação: ha por bem Sua Magestade EL-REI ordenar o seguinte:

1.º Fica subsistindo a pratica de se admittirem os estrangeiros no Reino por qualquer ponto da raia, mediante os passaportes legaes de que vierem munidos, se motivos altamente ponderosos não obstarem á sua admissão, em cujo caso a Auctoridade administrativa local dará conta ao Governador Civil do districto para resolver, ou consultar o Governo por este Ministerio do Reino, se o caso assim o pedir.

2.º Ao estrangeiro que se apresentar devidamente legitimado não será cassado o passaporte de que vier munido; mas a Auctoridade administrativa local, achando-o em regra, lh'o restituirá, concedendo-lhe previamente e com referencia a esse titulo outro passaporte por ella e pelo portador assignado por tempo certo e sufficiente para o transito no interior do Reino até ao ponto a que se destinar, com a expressa clausula de se apresentar, logoque chegue, ao Administrador do concelho em que fixar a sua residencia não sendo em Lisboa ou Porto, ou ao Governador Civil do districto em qualquer d'aquellas duas cidades.

3.º São exceptuados da regra estabelecida no § 1.º da presente Portaria os estrangeiros emigrados, aos quaes a Auctoridade administrativa do concelho em que se apresentarem lhes concederá logo passaporte para o ponto que indicarem no interior do Reino, com as mesmas condições prescriptas no § 2.º para os demais estrangeiros.

O que de ordem do mesmo Augusto Senhor se communica pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino ao Governador Civil do districto de Vianna do Castello para sua intelligencia, e a fim de lhe fazer dar pontual execução.

Paço, em 27 de Julho de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* (1).

No Diar. do Gov. de 29 Jul, n.º 176.

(1) Identicas Portarias se expediram aos demais Governadores Civis dos districtos do continente do Reino.